



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014863-82.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte embargante Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico, e a parte embargada Sophia Sara Pereira Rosa, Lóide Laodicéia Sara Pereira da Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22890

Embargos de declaração nº: 1014863-82.2022.8.26.0224/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Lucas Carboni Palhares

Embargante: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico

Embargado(a): Sophia Sara Pereira Rosa, Lóide Laodicéia Sara Pereira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém omissão quanto ao óbito da parte autora. V. Acórdão retificado para extinção do processo por cessação superveniente do interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inc. IX do Código de Processo Civil, mantendo a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargante no importe de 15% sobre o valor da causa. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 599/612, que negou provimento ao recurso interposto pela parte ora embargante.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, ser omissa o embargado acórdão no que tange ao óbito da parte agravada.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1014863-82.2022.8.26.0224/50000 -

Voto nº: 22890*rl

Os embargos comportam acolhimento.

Há omissão no v. acórdão.

Verifica-se que a parte embargada faleceu, conforme fls. 598 dos autos de origem.

O falecimento da autora no curso da demanda em que se discute direito personalíssimo faz cessar o interesse processual. Não há sucessão processual uma vez que os pedidos são personalíssimos e intransmissíveis.

Diante do tais circunstâncias, retifico o v. Acórdão para EXTINÇÃO do processo por cessação superveniente do interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inc. IX do Código de Processo Civil, mantendo a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargante no importe de 15% sobre o valor da causa.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os ACOLHO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser
Embargos de Declaração Cível nº 1014863-82.2022.8.26.0224/50000 -
Voto nº: 22890*rl

observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)